



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065077-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES e Paciente GUILHERME CASTILHO DE GOUVEIA, é impetrado MMº JUIZ DA 47ª CJ - VARA PLANTÃO - COMARCA DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2065077-48.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Juliana Bicudo de Paula Pires

Paciente: **Guilherme Castilho de Gouveia**

Juízo de Origem: Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Taubaté

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Guilherme Castilho de Gouveia, contra ato do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, visando à revogação da prisão preventiva por suposto envolvimento em tráfico de drogas. o paciente foi preso em flagrante por tráfico, com base em apreensões realizadas em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de nulidade da busca e apreensão na residência; e (ii) avaliar a presença dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sendo inadequadas medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública.

4. A alegação de nulidade da busca e apreensão é improcedente, pois a entrada dos policiais foi consentida e havia fundada suspeita de tráfico de drogas, caracterizando crime permanente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: (i) A presença de indícios de autoria e materialidade justifica a prisão preventiva; (ii) A busca e apreensão em crime permanente não requer consentimento.

Legislação Citada: (i) artigo 5º, inciso XI da Constituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil de 1988; (ii) artigos 312, 313, inciso I do Código de Processo Penal; (iii) artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/06.

Jurisprudência Citada: (i) STJ, AgRg no RHC nº 187574/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.03.2024; (ii) STF, RE nº 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015.

VOTO Nº 12776

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada *Juliana Bicudo de Paula Pires*, em favor de **GUILHERME CASTILHO DE GOUVEIA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500424-83.2025.8.26.0618, por ato do Juízo de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Taubaté.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 28 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A prisão decorreu de uma denúncia anônima recebida pela Polícia Militar, que alegou ter visto, por uma fresta do portão, uma estufa de cultivo de maconha.

Assim, os agentes públicos

ingressaram na residência e apreenderam: 354,8 gramas de maconha prensada (dois tijolos); 289,7 gramas de maconha a granel; diferentes porções de maconha em planta; 4,1 gramas de haxixe; equipamentos para cultivo, como lâmpadas fluorescentes, fertilizantes e estufa com revestimento interno e telefone celular.

O paciente informou, quando interrogado, que faz uso medicinal da Cannabis e que a maconha apreendida é para seu tratamento de saúde.

Apresentou laudo médico, o qual comprova que GUILHERME faz uso de Cannabis medicinal, para tratamento de TDAH, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno de pânico, insônia e episódios depressivos. Os tratamentos convencionais não se mostraram eficazes.

Destaca que o paciente já havia ingressado com habeas corpus, solicitando autorização para o cultivo da Cannabis para fins medicinais.

Nenhum elemento característico do tráfico de drogas foi encontrado em sua casa: não havia balança de precisão, cadernos com anotações de venda, quantias significativas de dinheiro ou qualquer outro material que indicasse a comercialização da substância.

Apesar disso, na audiência de

custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a alegação de que GUILHERME possui antecedentes criminais pelo mesmo delito, o que justificaria a prisão para garantia da ordem pública e para fins de evitar a reiteração criminosa.

Assevera que há três vícios que tornam a manutenção da prisão cautelar ilegal: a) ilegalidade da entrada dos policiais na residência, o que torna a prova ilícita; b) ausência dos requisitos para a prisão preventiva e c) a finalidade medicinal da Cannabis, o que descaracteriza o tráfico de drogas.

Postulou, em sede liminar, a concessão da liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Em caráter alternativo, a aplicação da medida cautelar distinta da prisão, como a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

No mérito, por fim, a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 361/365) e a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 637/368).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 374/381).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 28 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 203/206).

Atualmente o procedimento aguarda relatório final da autoridade policial.

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Segundo consta no Boletim de Ocorrência, os policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo e receberam denúncia anônima dando conta de possível tráfico de drogas.

Dirigiram-se a uma residência situada à Rua Mário Celso Botossi nº 110, no município de Taubaté e, por uma fresta no portão, perceberam um cômodo com revestimento de alumínio e iluminação intensa, possivelmente uma estufa.

Após chamarem, foram atendidos pelo ora paciente, que autorizou a entrada.

No interior da casa, encontraram diversas plantas de *maconha*, materiais para embalagem e dois tijolos da substância dentro da geladeira.

Diante da situação, deram voz de prisão ao suspeito pelo crime de tráfico de drogas e o encaminharam à unidade policial, junto com os itens apreendidos, para as providências cabíveis (fls. 10/14).

Com a devida vênia, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao

caso concreto.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a

insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC nº 187.574/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“'HABEAS CORPUS'. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser

decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido, consubstanciado em suposta prática de tráfico de drogas.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de

modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, alega a impetrante a nulidade da busca e apreensão realizada na residência do paciente.

Em exame superficial possível na estreita via do ***habeas corpus***, verifica-se que é improcedente a alegação da ilegalidade da ação dos policiais.

Ao que consta, o paciente permitiu a entrada dos policiais no local.

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência, os policiais receberam denúncia anônima dando conta de suposto crime de tráfico e, ao chamarem na residência, tiveram a entrada franqueada por **GUILHERME**.

Verifica-se que a entrada na residência se deu para efetivação da prisão em flagrante, hipótese

permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Considerando que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **com repercussão geral**:

“RE 603.616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Vide o voto do rel. Min. Gilmar

Mendes que aclarou a controvérsia:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A

inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita,

mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.” (STF – RE 603616, com fixação de Repercussão Geral – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgado em 05/11/2015 – publicado em 10/05/2016).

Com efeito, conhece-se a existência eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, não se tratando de mero tirocínio.

Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Ministro Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável *a posteriori*, para a busca ao domicílio.

Ao mesmo tempo, dá segurança aos policiais de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito.

O Col. STJ, em sintonia com o entendimento do Col. STF, nesse tema, também deixa assentado que:

“1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, não baseado em denúncia

anônima, mas em prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade das provas e absolvição do recorrente.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC 622879 – Rel. Min. Nefi Cordeiro – julgado em 09/02/2021 – publicado em 17/02/2021).

“1. O entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de o denunciado, sabidamente contumaz no envolvimento no tráfico de drogas, quando

notou a presença dos policiais, empreendeu fuga, o que levou à busca pessoal e posterior busca domiciliar, onde foram encontrados entorpecentes diversos.

3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ - AgRg no HC 632423 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado em 23/02/2021 – publicado em 26/02/2021).

Repise-se, ainda, que houve consentimento por parte do paciente para a entrada na sua residência.

Por fim, quanto ao argumento de que a droga apreendida se destinava ao tratamento de saúde do paciente, temos que a conjuntura, tendo em vista os indícios colhidos no caderno inquisitório, em especial pela quantidade e acondicionamento da droga.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a
ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator